

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: ybymclte SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/03/2017 Requerimento nº 96/2017 Protocolo nº 869/2017 Processo nº 215/2017</p>
<p>Autor: Dep. Oscar Bezerra</p>	

Venho nos termos da Lei Estadual de nº. 8.352/05, conjugada com o art. 447, da Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006 – que trata do Regimento Interno da Assembleia Legislativa - solicitar a instalação de uma Câmara Setorial Temática, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, com a finalidade de promover levantamentos técnicos, estudos, pesquisas e análises para apurar quais são e onde estão localizadas as terras públicas, as terras devolutas, as terras particulares, as terras das sesmarias e dos aforamentos para subsidiar um Plano de Desenvolvimento no Estado de Mato Grosso, considerado como localizado na Amazônia Legal, fato que mudou a situação fundiária, agrária e ambiental do Estado, com maior restrição de uso das propriedades sem pagamento da justa indenização pelos serviços ambientais prestados à sociedade, fato que gera onerosidade excessiva aos particulares.

Dessa forma, requer que todas as despesas para concretização dos trabalhos sejam pagas com recursos próprios do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que desde já, fica autorizado pelo plenário para abrir rubrica especial ou usar as existentes para esta finalidade.

A presente Câmara Temática é solicitada com a finalidade de ao final dos trabalhos técnicos e jurídicos, permitir ao Poder Legislativo Estadual, apresentar propostas de solução aos problemas fundiários e agrários existentes nos municípios, no Estado e na União Federal, sobre as terras localizadas dentro dos limites territoriais do Estado de Mato Grosso.

Por fim, oportunidade em que indicamos, para ser designada por ato da Mesa Diretora, a nomeação da seguinte composição:

MEMBROS TITULARES:

Presidente – IRAJÁ REZENDE DE LACERDA – ADVOGADO

Relator - PAULO SÉRGIO DA COSTA MOURA – AL/MT

Membro – GIDEON DANNI DA ROSA – AL/MT

Membro – JOSÉ EUDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA – AL/MT

Membro - PATRÍCIA MÜLLER – AL/MT

MEMBROS SUPLENTEs:

Presidente: GUILHERME BENITES JUNIOR

Relator: JÉSSICA NARA FRAGNAN XAVIER

Membro: RITA MARCIA CERQUEIRA DE FIGUEIREDO

Membro: DIEGO DIAS SAPORSKI

Membro: JESSICA SOUZA

Membro: ANA MAGDALENA REZENDE DE LACERDA

COMO CONVIDADOS, UM REPRESENTANTE DE CADA UMA DAS INSTITUIÇÕES ABAIXO INDICADAS:

MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Governo Brasileiro.

MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário do Governo Brasileiro.

MIN - Ministério da Integração Nacional do Governo Brasileiro.

TJMT – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

JF – Justiça Federal em Mato Grosso.

PGE – Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.

MPF – Ministério Público Federal em Mato Grosso.

TCE – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

TCU – Tribunal de Contas da União.

SPU – Serviço de Patrimônio da União.

PGJ – Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso.

AMAM – Associação dos Magistrados do Estado de Mato Grosso.

AMM – Associação Mato-grossense dos Municípios.

UVEMAT – União dos Vereadores do Estado de Mato Grosso.

OAB/MT – Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso.

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso.

INTERMAT – Instituto de Terras de Mato Grosso.

FAMATO – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso.

ACRIMAT – Associação dos Criadores de Mato Grosso.

FETAGRI – Federação de Trabalhadores na Agricultura Familiar em Mato Grosso.

APROSSOJA – Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso.

FIEMT – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso.

CIPEM - Centro das Indústrias Produtoras e Exportadores de Madeira do Estado e Mato Grosso.

EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária no Brasil unidade de Mato Grosso.

ANOREG – Associação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso.

CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Mato Grosso.

CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso.

CAU – Conselho de Urbanismo e Arquitetura de Mato Grosso.

UFMT – Universidade Federal em Mato Grosso.

UNEMAT – Universidade Estadual de Mato Grosso.

UNIC – Universidade de Cuiabá em Mato Grosso.

UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande em Mato Grosso.

ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Março de 2017

Oscar Bezerra
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhor Presidente e Senhores Deputados.

O limite Ocidental das possessões Portuguesas foi delimitado pelo Tratado de Tordesilhas, de 1494.

A fusão temporária das Coroas de Portugal e Espanha permitira o alongamento da fronteira na direção Oeste, até o ponto onde hoje se encontram.

O alongamento da fronteira foi reconhecido pelo Direito Internacional, consubstanciado na presença física e permanente do homem na terra, portanto com base na posse da terra.

Assim, podemos concluir que a vastidão territorial do Brasil e a soberania nacional devem-se aqueles, que fixando - se na terra, impediram a invasão da civilização espanhola, vinda do Pacífico e do extremo sul americano.

A Lei 601, de 1850, foi à primeira preocupação legal com a Faixa de Fronteira. Assim dispõe:

“Art.1 Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas, por outro título que não seja o de compra. Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com os países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente.”

Deixa claro o dispositivo, que o Governo Imperial tinha interesse na ocupação das terras, para garantir a soberania e o desenvolvimento.

Com o advento da República, desde a promulgação da Constituição de 24 de fevereiro de 1.891, como sendo a primeira da República, ficou estabelecido em seu artigo 64 do Título II “Dos Estados”, que:

“Pertencem aos Estados às minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”. (grifei).

Assim, ficou evidente que as Unidades da Federação ficam com o domínio das terras públicas existentes em seus territórios, portanto, a eles cabia a tarefa da colonização e distribuição de terras.

Pois bem. De lá para cá, todas as demais Constituições mantiveram a propriedade sobre as terras devolutas existentes em seus territórios, as quais são: A de 1.934, 1.937, 1.946, 1.967, Emenda nº 1/69 e a de 1.988.

A presença do INCRA na região, que se intitula dono das terras devolutas de todas as terras rurais situadas há 100 (cem) quilômetros nas margens das Rodovias Federais, por força do Decreto-Lei nº 1.164/71, sob o argumento que ditas terras interessavam ao desenvolvimento nacional e as terras localizadas na Faixa de Fronteira de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros com os países vizinhos, cria um conflito de competência que vem travando o desenvolvimento do Estado.

No entanto, como são público e notório devido à burocracia em que criam nos seus procedimentos, viram verdadeiro obstáculo ao progresso e ao desenvolvimento econômico de Mato Grosso, pois o INCRA-MT não recebe recursos suficientes para executar a política agrária e fundiária, além dos entraves criados pelo Poder Executivo e Legislativo em todas as esferas de poder que aprovam regulamentos legais impossíveis de serem cumpridos por um proprietário rural e transforma os produtores rurais em desobedientes a Lei.

Com este fato, o juízo de valor repassado pelos poderes de controle ao credo da sociedade como sendo solução de conflitos, não respeita a coroa da prudência, condena à imagem da pessoa e de seus familiares de forma midiática pública e prévia.

Infelizmente existe a necessidade de reconhecer que o Poder Executivo e o Poder Legislativo em todas as

esferas de poder, criam normas impossíveis de serem cumpridas por um produtor rural, quer pela falta de informação e capacidade financeira pelo alto custo da solução, ou pela incapacidade do Estado cumprir sua obrigação, fato que oportuniza aos líderes desse grupo de lixamento público e midiático saciar com sangue na essência da natureza humana, não se importando com isso o fracasso histórico dessa conduta criminal no mundo.

Fator relevante a ser considerado é o tratamento desigual e discriminatório praticado pela União Federal contra os Estados Amazônicos, pois o Decreto (1164/71), apenas incluiu os Estados localizados na Amazônia legal para arrecadar suas terras e transferi-las para União, ferindo o princípio constitucional do tratamento isonômico entre os Estados da Federação.

Como se não bastasse isso tudo, cumpre ainda ressaltar que no Governo de José Sarney, precisamente no ano de 1.987, revoga o respectivo Decreto Lei, por outro Decreto Lei, já agora o de nº 2.375/87. Por isso, perdia a eficácia o Decreto Lei revogado nº 1.164/71, porém, o Decreto do Sarney, incorreu no mesmo erro crasso, ou seja, embora tenha revogado o outro, manteve os processos em andamento de arrecadação de terras devolutas e discriminatórias, determinando que fosse para prosseguir, e nesta parte, o Decreto nº 2.375/87, tornou-se absolutamente ineficaz a revogação do decreto, pelos mesmos motivos, ou seja, atentando contra a emenda constitucional nº 01/69, art. 5º, “ut retro” mencionada.

Imaginemos o patrimônio gigantesco do Estado de Mato Grosso que foi confiscado por um Decreto Lei absolutamente inconstitucional, atingindo aproximadamente 62 milhões de hectares dos nove Estados da Amazônia Legal, sem o pagamento da justa indenização, que representa confisco de bens dos Estados, tendo para isso que considerar como letra morta a Constituição Federal no que se refere na isonomia e autonomia e inclusive a atual legislação, que, aliás, proíbe o confisco em toda a sua modalidade.

Milhares de famílias de produtores rurais mato-grossenses esperam a regularização fundiária há anos, estão irregulares, seja na área urbana ou na área rural o que poderia trazer uma receita considerável para o erário público estadual e municipal, bem como, pelo INTERMAT, caberia ao colono requerer a regularização de seu lote de terra, pagando o valor da Terra nua –VTN- afastando aquela burocracia odiosa que a União Federal cria em face dos produtores rurais com a pecha de “grileiros e latifundiários”.

A ausência do Estado no decorrer de sua existência para resolver a questão agrária e fundiária têm trazido para Mato Grosso os seguintes conflitos, aqui enumeramos alguns deles: (1) - a invasão organizada ou não; (2) - a posse nova; (3) - a posse velha sem uma solução; (4) - a ocupação de terras públicas pela ausência do Estado; (5) – a ocupação de terras devolutas com mais de 30 anos sem solução; (6) – a ocupação de terras particulares; (7) a Lei da Faixa de 150 km de Fronteira esta criando nova guerra no campo; (8) - a Lei da Faixa de 100 km das Rodovias Federais estimula os conflitos entre pessoas o Estado e a União; (9) - a morosidade nas desapropriações gera conflitos; (10) – a demora das regularizações fundiárias pelo poder público aumenta e aprofunda as demandas judiciais; (11) - a falta de regularização fundiária urbana e rural estimulam as invasões; (12) - o conflito de competência entre Município, Estado e União Federal, declara guerra no campo; (13) - a criação indiscriminada de reserva indígena cria divergência no campo entre índios e não índios e da prejuízos aos proprietários pela falta de indenização do valor da terra para os proprietários; (14) - a criação de parque Municipal, Estadual e Federal sem a devida cautela e justa indenização aos proprietários, causam conflitos e prejuízos a terceiros; (15) - a anulação dos Títulos de Domínio e Posse emitidos pelo Estado de Mato Grosso, promovida pela União Federal através do INCRA, é uma revolução contra os interesses do país, e promove sequestro e confisco de bens particulares; (16) – a demora da emancipação dos assentamentos com a entrega dos títulos de terras gera conflitos irreparáveis; (17) - criação de encargos legais sem a devida capacidade para sua execução, é prejudicial aos produtores e ao país, porque gera repercussão negativa geral, a pessoa, seus familiares, aos servidores, aos fornecedores, aos municípios etc.

As invasões das terras públicas ocorrem pela ausência do Estado para inibir o ato, após 10 ou 30 anos de ocupação, pelos posseiros, o Estado aparece, portanto, detentores de áreas rurais localizadas e individuadas, cada posse perfeitamente definida em limites e confrontações, produtivas, cumprindo a função social, onde os ocupantes inseriram benfeitorias relevantes, com casa, cercas, divisas, estradas de penetração, criação de gado e outros animais domésticos, formação de pastagens e lavouras, enfim, toda uma infraestrutura realizada com recursos próprios e com o esforço penoso de cada um desbravador, ou seja, adquirido tudo com o suor do rosto e sangue.

Voltamos a lembrar, que em todo Brasil a faixa de fronteira representa 588 municípios distribuídos em 11 estados, fazendo a fronteira com 10 países. Com 150 km de largura, a faixa fronteiriça tem aproximadamente 16 mil km de extensão, englobando 27% do território brasileiro e abriga uma população de mais de 11 milhões de habitantes. Em Mato Grosso, 28 municípios estão na faixa fronteiriça, com cerca de 500 mil habitantes e 983 km de extensão com a Bolívia.

Os ocupantes justificam todos os requisitos das Leis e Regulamentos, porém o Estado e o Governo Federal que é o órgão gestor da Reforma Agrária permanecem inertes, não decidindo os processos administrativos e depois de mais de cinco anos ameaçam os posseiros de serem removidos, retirando possuidores que cumprem a função social da terra.

Assim, os trabalhadores rurais sem domínio regularizado, ficam impossibilitados de investir na terra e no trabalho, para criar o progresso e o desenvolvimento das regiões, porque, só trabalham com recursos próprios, sem nenhuma forma de financiamento, e ainda sempre preocupados com a iminência de violências quanto aos seus direitos de posse, que pode ser considerado um verdadeiro terrorismo público.

Podemos assegurar que milhares de famílias, em todas as regiões do Estado, podendo-se afirmar com certeza que mais de 100 mil, estão irregulares, e mesmo assim Mato Grosso é o Maior produtor de alimentos do Brasil.

A produção de alimentos e o progresso de todos os municípios do Estado estão avançando contra essa burocracia, que provoca o desinteresse de muitos investidores. Assim, perdem os municípios, perdem os Municípios, perde o Estado e a sociedade em geral, pelo fato de dificultar ou causar todos os embaraços no tocante à regularização fundiária e a política agrária sem uma solução.

Ainda mais, saliente-se que a situação geral do Estado, é preocupante, que vários municípios não podem nem se quer arrecadar tributos sobre as ditas terras, especialmente receber o ITBI, ITCD, ITR e IPTU, por falta de registro das propriedades e das transmissões imobiliárias, já que milhares de posseiros não têm os títulos de terras registrados no RGI.

Aqui cito um exemplo disso: o Município de Novo Mundo – MT, que tem a sua situação irregular quanto à propriedade do perímetro urbano, podendo informar que não arrecada um mínimo pelas transações imobiliárias ocorridas na sua jurisdição, ALEM DISSO FICAM IMPEDIDOS DE RECEBER VERBA PÚBLICA PARA CONTRUÇÃO DE OBRAS NO PERIMETRO URBANO.

De outro lado, a **Amazônia Legal** é uma área que engloba nove [estados](#) do [Brasil](#) pertencentes à [Bacia amazônica](#) e à área de ocorrência das vegetações [amazônicas](#). O [governo do Brasil](#), reunindo regiões de idênticos problemas econômicos, políticos e sociais, com o intuito de melhor planejar o [desenvolvimento social](#) e [econômico](#) da região amazônica, há época instituiu o conceito de "Amazônia legal", que corresponde à totalidade dos estados do [Acre](#), [Amapá](#), [Amazonas](#), [Pará](#), [Rondônia](#), [Roraima](#) e [Tocantins](#) e parte dos estados de [Mato Grosso](#), [Maranhão](#) (a oeste do meridiano de 44° de longitude oeste) e [Goiás](#), perfazendo uma [superfície](#) de 5.217.423 quilômetros quadrados correspondente a 61% do território brasileiro, com 775 municípios, e representa 20% do bioma cerrado. A região abriga todo o bioma Amazônia, o mais extenso dos biomas brasileiros, que corresponde a 1/3 das [florestas tropicais úmidas](#) do planeta, detém a mais elevada [biodiversidade](#), o maior banco genético e 1/5 da disponibilidade mundial de [água potável](#), e é infelizmente a região mais pobre do Brasil, com o menor IDH e renda.

Pelo cadastro do IBGE a Amazônia Legal foi criada inicialmente como área de atuação da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), em 1953. Atualmente, ela corresponde à área dos Estados da Região Norte (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins), acrescidos depois da totalidade do Estado de Mato Grosso e dos municípios do Estado do Maranhão situados a oeste do meridiano 44° O. Em sua configuração atual, equivale a área de atuação da SUDAM.

A finalidade principal é a identificação das unidades político-administrativas do Brasil localizadas na área definida como Amazônia Legal, a qual se habilita a tratamento específico em função de suas características climáticas, ocorre que, esses tratamentos específicos hoje estão servindo apenas para impedir o desenvolvimento desses Estados.

As Referências Jurídicas e Administrativas tiveram a seguinte evolução legal: - Lei 1.806, de 06 de janeiro de 1953 (criação da SPVEA); - Lei 5.173, de 27 de outubro de 1966 (extinção da SPVEA e criação da SUDAM); - Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977; - Medida Provisória nº 2.146, de 04 de maio de 2001; - Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007.

Pelas questões expostas, entendemos ser fundamental a criação dessa Câmara Temática para discutir esse importante tema sobre a questão fundiária, agrária com consequência ambiental no Estado de Mato Grosso.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Março de 2017

Oscar Bezerra
Deputado Estadual